



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 31/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100003/000553/2024

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/06/2024

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – COLISÃO TRASEIRA ENTRE DOIS CAMINHÕES COM VÍTIMA FATAL E INTERDIÇÃO PARCIAL DA PISTA NO KM 015+520 - SENTIDO NORTE - BO VL16462024.

VOTO

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA Nº399 , em 15 de maio de 2024, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Via Lagos consistente em uma colisão traseira entre dois caminhões com vítima fatal e interdição parcial da pista, no km 015+520, sentido Norte, registrado no BO nº VL16462024. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“O fato ocorreu no dia 23/01/2024 às 06h39min no km 015+520, sentido Norte, no município de Rio Bonito. O sinistro é caracterizado como colisão traseira entre 2 (dois) caminhões, resultando em 1 (um) óbito. No momento, o tempo estava chuvoso..”

Na 8ª Reunião Interna Ordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº386.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 028/2024, na qual expôs:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos
- b) O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas.
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.
- d) Os atendimentos obedeceram ao prazo descrito no Edital de Licitação.
- e) Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Portanto, com base na análise desta Nota Técnica, é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato”

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido e realizou todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Além de mencionar que a Via Lagos cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a

Carta dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB N°34, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, alegou que o acidente ocorreu por fatores alheios à sua vontade, além de ter a Concessionária ter cumprido plenamente com todas as suas obrigações. Requerendo por fim: “(...) reconhecimento do cumprimento das disposições legais que regem a matéria, com o consequente arquivamento deste processo regulatório. ”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer n° 244/2024/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concludo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato. No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções, por ter sido feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Via Lagos pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANS

Referência: Processo nº SEI-100003/000553/2024

SEI nº 88833662